PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040223-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO — ARTIGO 121, § 2º, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTARIS DEMONSTRADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INQUISITORIAL. SUPOSTO MODUS OPERANDI DEMONSTRA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, ENSEJADORA DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VÍTIMA MORTA A "PAULADAS" NA CABECA E ESTOCADA COM O MESMO INSTRUMENTO DO CRIME. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ TRÊS MESES. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APENAS AO SE APROXIMAR A MEDIDA CAUTELAR DA MARCA DE 2 (DOIS) ANOS, SEM INDÍCIO DE COMPLEXIDADE, QUE SE DEMONSTRA A MORA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. NÃO HÁ INDÍCIOS CONCRETOS DE DESÍDIA JUDICIÁRIA NO FEITO. ADEMAIS, O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL DEVE SER PAUTADO SEMPRE PELA RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. CONSEQUENTEMENTE, SENDO A PRISÃO LEGAL E NÃO HAVENDO QUALQUER INDÍCIO DEMONSTRADO DE DESÍDIA JUDICIÁRIA, SIMPLESMENTE NÃO HÁ MOTIVOS PARA SE CONSIDERAR EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DISCUTIDA. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8040223-72.2022.8.05.0000, da Comarca de Carinhanha/BA, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040223-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 28/08/2022, por volta das 21h00min, na Rua Santos Dumont, S/Nº, bairro Pindorama, na cidade de Iuiú/BA, distrito judiciário da comarca de Malhada, transferida para a comarca de Carinhanha/BA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Pátrio, contra , sua companheira, vindo a prisão em flagrante a ser convertida em preventiva no dia 31/08/2022, conforme decisão interlocutória ao ID. 34982401, págs. 34/37. Noticia a petição inicial, impetrada em 27/09/2022, ao id. 34982399, págs. 01/05, ser notória a existência do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, pois a autoridade policial remeteu o inquérito policial, mas o distribuiu equivocadamente, dentro dos autos do próprio APF (ID 232405412), em 13/09/2022. Nessa liça, adiciona que, até a presente data, o Ministério Público nem sequer foi intimado pela autoridade coatora para se manifestar sobre as peças de informação. Portanto, o Paciente encontra-se privado da

sua liberdade há 30 (trinta) dias, sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal estando o ora paciente sujeito à inércia do Estado, aguardando preso, sem a menor perspectiva. Assim, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondose a imediata soltura do Paciente. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão do paciente, e no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Pedido de liminar denegado ao id. 35106911, págs. 01/02, em 29/09/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 35655061, págs. 01/03, em 13/10/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 35716721, págs. 01/05, em 13/10/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040223-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA Advogado (s): Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade. conheco do writ. I — DO PEDIDO DE EXCESSO DE PRAZO. Inicia—se salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como destacam salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado, ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros

membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, conforme relatado alhures, requer a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, com consequente expedição de alvará de soltura em favor do mesmo, sob a alegação de que este vem sofrendo constrangimento ilegal. Assim, inicia argumentando que sua prisão preventiva é ilegal por excesso de prazo. Afirma que o paciente estava detido provisoriamente, no tempo da impetração, há 30 (trinta) dias, sem perspectiva de encerramento da fase pré-processual, desrespeitando, portanto, o princípio da proporcionalidade. Adiciona que o Paciente não influenciou para este excesso de prazo, visto que não agiu, de forma alguma, para retardar a instauração da Ação Penal. Postos os argumentos defensivos, de boa técnica colacionar a decisão ora vergastada, de maneira a melhor analisar o pedido de concessão de ordem: TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 34982401, PÁGS. 34/37, EM 31/08/2022: "(...) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA I — Registros: 01— Ao (s) 31 (TRINTA) dia (s) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e vinte dois (2022), às 10:30 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto , foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados. Feito o pregão, foram constatadas a (s) seguinte (s) presença (s): do (a) presentante do Ministério Público Estadual, o Promotor de Justiça em Substituição, Dr., bem como do flagranteado, acompanhado de advogada dativa, nomeada nessa assentada, OAB/BA 69506. 02 - Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. 03 - Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, § 2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA. 04 - Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM. Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do Autuado, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com o advogado presente. 05 - Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo 06 - Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público, conforme termos gravados em mídia audiovisual. Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. II — DELIBERAÇÕES: 01 — Pelo MM. Juiz de Direito foi

dito que: nomeio como defensora dativa a Drª. OAB/BA 69506. Vistos, etc, trata-se de auto de prisão em flagrante em desfavor de , brasileiro, agricultor, união estável, natural de Iuiú-BA, filho de e , portador do CPF/MF 298.410.908-21, carteira de identidade nº 09.057.842-27. PRESO (A) E AUTUADO (A) EM FLAGRANTE DELITO pela prática da infração penal de , que no dia 28/08/2022, por volta das 21h00min, na Rua Santos Dumont, S/Nº, Pindorama, Iuiu/BA, cometeu o crime de feminicídio, contra sua companheira, , nascida em 28/09/1982, filha de e , carteira de identidade nº 13049322 81, natural de Guanambi/BA. Informam os condutores que começaram seu plantão por volta das 08h00min, e imediatamente empreenderam em diligências em busca do autor do crime. Alega que os policiais que antecederam o plantão dos condutores passaram as informações sobre o fato e o autor do crime para que os mesmos continuassem a diligência para encontrar. Relata que hoje, por volta das 09h30min, receberam informações de populares que estaria no povoado do Batalhão, que resolveram ir ao povoado averiguar a informação e na estrada, em frente a Fazenda Bela Vista, zona rural de Iuiu/BA, encontraram o autor conduzindo a motocicleta, Honda/CG 1999, cor azul, placa GVY 5605. Informa que ao fazerem a abordagem o autor confessou ter praticado o crime utilizando um pedaço de pau, devido a sua companheira ter se relacionado com outro homem. Realizada a audiência de custódia, não se verificou ilegalidade na execução prisão. Não houve ato excessivo da autoridade policial, tendo sido preservados todos os direitos do conduzido. Verifico a situação flagrante delito e a regularidade formal da prisão. Destarte, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Eis, em suma, o relato. DECIDO. Segundo o art. 310 e seus incisos do Código Processo Penal, dispõem que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante delito, pode: relaxar a prisão, se ilegalmente realizada, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar (ou converter) a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do indiciado quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. A doutrina e jurisprudência têm entendido que a proibição do magistrado decretar de ofício a prisão preventiva antes de iniciada a ação penal não se estende à hipótese da conversão da prisão em flagrante em preventiva, se presentes seus requisitos. Contudo, adoto o posicionamento de que é prudente e aconselhável a oitiva do Ministério Público, titular da ação penal. No caso em espécie, após a manifestação do representante do Ministério Público, o órgão pugna pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Assiste razão ao órgão acusador, pois, da análise dos autos verifica-se haver indícios robustos da autoria e materialidade do crime. O flagranteado é suspeito da prática do crime de feminicídio, por ter ceifado a própria vida da esposa com diversas facadas. Ao ser inquirido sobre os fatos, o indiciado confessou a prática do crime, conforme se depreende do id 228946957 - Pág. 25/27, dos autos deste APF. Vide trecho do depoimento: (...) " Que ainda no dia de ontem, 28/08/2022, por volta das 211100min, GENIR começou "a me chamar de corno e me deu o repente e tinha uma travanca da porta, tipo uma ripa, e eu rumei nela, e dei uns três golpes na cabeça dela, e o pau quebrou, então furei ela no lado esquerdo abaixo do peito, e depois ela caiu de barriga pra cima' (sic); Que" eu batia e ela colocava a mão para cima, mas ela não conseguiu se defender em nada, e não fez nada comigo "(sic); Que imediatamente o interrogado"saiu correndo do Local. de moto"(sic); Que guando fugiu"ainda viu ela suspirando, lá. (...) " Na hipótese aqui apreciada, vê-se que o crime imputado ao flagranteado possuem penas máximas em abstrato superior a

quatro anos de reclusão. Vale ressaltar ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade insculpido no art. 50, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social ou o processo de prováveis prejuízos. As prisões cautelares são lastreadas em provas indiciarias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito — fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Assim, diante da análise acurada dos autos, percebe-se que vislumbram motivos para a decretação da prisão do custodiado, estando presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva. O periculum in libertatis está evidente no caso em apreço, posto que o modus operandi dos crimes que ora lhe é imputado leva a conclusão de que, em liberdade, grande o risco de voltar a delinguir, servindo a segregação como garantia de preservação da ordem pública, porquanto vem demonstrando com sua conduta ousada, forte desprezo às regras mais comezinhas de convivência social e uma total desconsideração ao grupo e à paz social. Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. No mais, a decretação da prisão do indiciado se faz necessária, vez que, atualmente, considerando a forma em que se apresentam os autos e pela documentação acostada ao presente feito, verifico que há justificativa plausível, pelo menos por hora, para adoção da medida extrema. ordem pública é reguisito que reside no caso em apreço, vez que se não houver intervenção estatal para inibir a conduta de tais pessoas, será um verdadeiro incentivo à criminalidade. Assim, em respeito aos requisitos autorizadores da custódia cautelar, vez que residente nos autos, devem ser decretada a prisão preventiva do acusado. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive "ad cautelam" da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. A medida é excepcional, mas o caso em apreço também o é, o que justifica a sua utilização. Ante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de , já qualificado nos autos, em PRISAO PREVENTIVA, com arrimo no quanto dispõe os arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, havendo robustos indícios de autoria e materialidade. A secretaria criminal: a) Proceda o cadastro do mandado no Banco Nacional de Mandado de Prisão mantido pelo CNJ. b) Determino a expedição de ofício para que proceda a juntada do laudo pericial do autor do fato, no prazo de 48 horas. A audiência poderá ser assistida pelo link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/61ae476b-3441-408fa242-079806790407?vcpubtoken=4112d492-8af6-4915-ab36-8f8bbd01ce73 Atribuo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Intime-se. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Diligências de praxe. Concedo a presente decisão a necessária força de mandado/oficio. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 300,00 (trezentos reais) os quais devem ser pagos pelo Estado da Bahia. Encerrada a presente. Eu, ,

servidora designada digitei, que conforme lido, vai assinado pelo MM Juiz ___, Chefe de Secretaria, subscrevi. Carinhanha (BA), em 31 de Agosto de 2022 Juiz de Direito Substituto (...)" A análise perfunctória da decisão de conversão da prisão em preventiva demonstra que esta, claramente, respeitou os requisitos da medida cautelar extrema. O fumus comissi delicti se corrobora na confissão espontânea realizada em sede de Inquérito Policial. O periculum libertatis se concretiza no suposto modus operandi do crime, visto que, em tese, o feminicídio teria sido cometido por meio cruel, realizado com "pauladas" à cabeça da vítima, bem como em estocadas realizadas com o mesmo "pedaço de pau", já quebrado. Neste sentido, ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito doméstico, no qual o acusado após ter agredido a companheira com socos no rosto e na cabeça, tentou matá-la com um golpe de faca no tórax. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.515/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABÉAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada quando o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta, a indicar personalidade violenta — tentativa de homicídio triplamente qualificado no âmbito doméstico, no qual o recorrente teria se utilizado de um martelo e atingido, por diversas vezes, a cabeça da vítima, porque esta teria se recusado à prática de relação sexual. 2. Revela-se idônea a custódia para a garantia da aplicação da lei penal, fundamentada no fato de o réu ter empreendido fuga a país vizinho, onde permaneceu foragido por mais de 2 anos. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. "O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela" (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021). 5.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 145.896/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de feminicídio, cometido com extrema violência, mediante emprego de uma faca, com a qual o recorrente atingiu a vítima na altura do pescoco, por motivo fútil, qual seja, ciúmes da ex-companheira; seja em razão de o recorrente possuir outros registros criminais ostentando condenação pretérita, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. IV - A decisão monocrática que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus, especialmente quando contrário a entendimento firmado em jurisprudência consolidada desta eq. Corte, como na hipótese, não viola o princípio da colegialidade, conforme entendimento do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, que permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.Precedentes. V E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 120.481/MS, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 27/2/2020.) Portanto, resta apenas a alegação de ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo. Ora, a prisão preventiva aqui discutida ocorreu há cerca de três meses. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, possui entendimento no sentido de que, apenas ao se aproximar a medida cautelar da marca de 2 (dois) anos, sem indício de complexidade, que se demonstra a mora do Poder Judiciário na condução do feito: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA QUATRO VEZES. RÉU ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi. 2. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 3. Na hipótese, como bem destacou o Ministério Público Federal, torna-se evidente a mora do Poder Judiciário na condução do feito, tendo em vista que o réu, preso desde 19/10/2019, teve a audiência de instrução e julgamento redesignada por quatro vezes, porquanto, inicialmente designada para 5/2/2020, foi remarcada para o dia 2/9/2020, sendo cancelada e redesignada para 12/5/2021 e postergada para 22/2/2022, sendo que, recentemente, foi fixada para o dia 27/6/2022. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas ao cárcere, a serem eleitas pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal - Tribunal do Júri da comarca de Serra/ES, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (101,122 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR, RELATOR NA CORTE LOCAL DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO EM 26/6/2019. MORA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inicialmente, tem-se que o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local do habeas corpus originário, que indeferiu o pedido liminar. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes. 2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 3. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública - ressaltando que o autuado já possui antecedentes criminais, já tendo sido condenado por furto (fl. 77) - e a

contemporaneidade da necessidade da medida — pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito -, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 4. Entretanto, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, razão assiste à impetração, pois não se trata de feito complexo e mostra-se evidente a mora do Judiciário - pois o acusado está preso há quase dois anos, desde 26/6/2019 (fl. 129), ainda não encerrada a instrução criminal, uma vez que, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, com a edição do Ato nº 12/2021, do TJPE, versando sobre a suspensão das audiências de forma presencial, bem como as medidas restritivas impostas como forma de evitar o agravamento da situação epidemiológica, acrescido de que, em razão da situação proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para que sejam realizadas e operacionalizadas por videoconferência, esta Magistrada optou por determinar o cancelamento da audiência, designando nova data para o dia 28.07.2021, pelas 10h30, inexistindo pauta vaga anterior (fl. 206), sendo que esta audiência teve sua continuidade marcada para maio de 22 -. porquanto o prazo de tramitação traduz violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0003569-37.2019.8.17.0990, da 3º Vara Criminal da comarca de Olinda/PE, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC n. 661.342/PE, relator Ministro Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022.) Por fim, embora não se tenha notícias de encerramento do Inquérito Policial nos autos, é jurisprudência inconteste que o reconhecimento de excesso de prazo no Direito Processual Penal deve ser pautado sempre pela razoabilidade e a proporcionalidade: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. RÉU ESTEVE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO POR MUITOS ANOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. 2. No que concerne à alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. 3. No caso sub judice, a prisão foi decretada depois que a diligência realizada no endereço informado pelo réu retornou com certidão negativa. Assim, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão. 4. Além disso, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 5. Na hipótese, é possível verificar que o processo é complexo e trata de estupro de vulnerável. Ademais, a instrução teve início apenas em 2021 porque o acusado permaneceu, por muito tempo, em local incerto e não sabido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 168.369/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) Consequentemente, sendo a prisão legal e não havendo qualquer indício demonstrado de desídia judiciária, simplesmente não há motivos para se considerar excesso de prazo da medida cautelar discutida. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. -1° Câmara Crime 2° Turma Relatora